



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande
 ConPag 0024650-27.2017.5.24.0001
 CONSIGNANTE: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
 CONSIGNATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
 TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -
 SINDICARGAS, SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL
 DE CGRANDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA. ajuizou, em 3/5/2017, Ação de Consignação em Pagamento em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS** e **SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE**, todos qualificados nos autos, pleiteando, em síntese, a quitação dos haveres decorrentes da contribuição sindical obrigatória referente ao ano de 2017, no que tange aos empregados que movimentam carga.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 886,42.

As reclamadas apresentaram defesa escrita pugnando cada qual pelo reconhecimento de sua condição de legítima representante sindical e destinatária das contribuições depositadas em Juízo.

Não foram produzidas provas orais.

Razões finais e derradeira tentativa de conciliação prejudicadas.

É o sintético relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA

Argui o réu **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS** a incompetência desta Especializada para julgamento da matéria.

A alegação não se sustenta.

De fato, a Súmula 222 do C. STJ, invocada em defesa de sua tese, é anterior à emenda 45 da Constituição Federal, que deu nova redação ao art. 114, especificamente no que se refere ao seu inciso III, *verbis*:

"...

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

...".

A matéria discutida nos presentes autos inequivocamente passa pela análise da legitimidade quanto à representação sindical, o que contrapõe os dois Sindicatos aqui representados.

De outro bordo, a ação contrapõe empregador e sindicatos.

Assim, com fulcro no art. 114/CF, reputo inequívoca a competência desta Especializada para processamento e julgamento da ação. Resta afastada, pois, a preliminar suscitada.

II - MÉRITO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

Registre-se inicialmente que não se verificou qualquer controvérsia acerca do montante consignado no que tange a seu efeito de quitação.

Dito isto, passa-se à análise da matéria.

Argumenta o SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE que por mais que a atividade fim da empresa consignante seja o transporte de cargas, a carga e a descarga de tais mercadorias são realizadas por uma categoria profissional diferenciada (Movimentadores de Mercadorias), regidos por Lei específica, nº 12.023/09.

De outro viso, sustenta o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS que a atividade preponderante da empresa é que deve servir de balizamento para fim de enquadramento sindical.

Reputo pacífico que o critério geral para o enquadramento sindical do empregado é a atividade preponderante do empregador, exceto quando se trate de profissão pertencente a categoria diferenciada.

Ocorre, no caso sob análise, que, com o advento da Lei nº 12.023/09, os profissionais que exercem as atividades lá descritas passaram a pertencer à categoria profissional diferenciada, na forma do art. 511, § 3º, da CLT.

De fato, a referida Lei, diante da condição de vida singular dos trabalhadores em questão, ao tempo em que regulamentou a atividade, acabou por fim reconhecendo tratarem-se de trabalhadores que exercem atividades pertencentes a uma categoria distinta, digna de regramento próprio.

Com efeito, a par do exposto, restrita a contribuição sindical aos trabalhadores que movimentam carga, reputo o SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE o legítimo credor dos valores consignados.

NULIDADE DA CCT

Incidentalmente pretende o SINDICATO DOS TRAB NO MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE a nulidade da CCT existente entre o SINDICARGAS e o SETLOG MS na parte referente aos trabalhadores de movimentação de mercadorias.

Tratando-se a presente de ação de consignação em pagamento, observado seu rito peculiar e seu objeto, não conheço do pedido em comento.

De fato, considerada a natureza da ação, não há como analisar pedido de anulação de parte de instrumento coletivo.

Compete ao interessado, querendo, veicular sua pretensão pela via apropriada, observados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, inclusive com eventual intervenção do MPT, na condição de *Custos Legis*.

Com efeito, não conheço do pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na presente ação de consignação em pagamento e outorgo-lhe quitação judicial pelas contribuições sindicais por ela devidas ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral de Campo Grande, julgando, outrossim, em caráter incidental, indevidas as contribuições sindicais da autora ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Cargas do Estado de Mato Grosso do Sul- SINDICARGAS

Custas, pelo Sindicato sucumbente, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS, sobre R\$ 886,42, valor atribuído à causa, no importe de R\$ 17,72, para pagamento em 5 dias.

Transitando em julgado, libere-se ao SINDICATO DOS TRAB NA MOV DE MERCAD EM GERAL DE CGRANDE o valor consignado.

Nesta hipótese, cumprido, e verificado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Nada mais.

Intimem-se as partes.

CAMPO GRANDE, 13 de Setembro de 2017

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Juiz do Trabalho Titular